



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004071-03.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ALEXANDRE PASSOS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo defensivo, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0004071-03.2024.8.26.0520

Agravante: Alexandre Passos dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos

PEC nº: 0007870-85.2023.8.26.0521

Voto nº 5.711

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO O AFASTAMENTO DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL A PARTIR DA DATA DO COMETIMENTO DA FALTA GRAVE (NOVO CRIME). INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL QUE SE DÁ SOMENTE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. RECÁLCULO QUE NÃO ATINGE O LAPSO PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA Nº 441 E TEMA REPETITIVO Nº 1006 DO STJ. PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Alexandre Passos dos Santos** contra a r. decisão proferida em 05/09/2024 pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos, do DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas formulado pelo sentenciado e manteve como termo inicial para a obtenção de livramento condicional a data da prática da falta grave cometida - novo crime -

(pág.497 do PEC).

Inconformado, insurge-se o sentenciado pugnando o afastamento da interrupção do prazo para a concessão de livramento condicional, por falta de amparo legal, nos termos da Súmula nº 441 do STJ, bem como a fixação da data da primeira prisão como data-base para a obtenção do direito ao benefício (págs. 01/08).

O agravo foi contrariado (págs. 36/38), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 40) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 48/50), que opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O reclamo comporta acolhimento.

Alexandre Passos dos Santos cumpre a pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (págs. 481/484 do PEC).

Ocorre que o agravante foi processado pela prática de novo crime, no âmbito do processo nº 1501002-76.2022.8.26.0545. Desta feita, diante do cometimento de falta grave, foi elaborado novo cálculo de penas (págs. 481/484 do PEC), contra o qual se insurgiu a Douta Defesa (págs. 492/495 do PEC), entendendo pela necessidade de reparos para fins de livramento condicional, uma vez que constou, como data-base para a concessão do benefício a data da prática de falta grave.

Entretanto, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pleito de retificação de cálculo, nos seguintes termos, *litteris*:

“Fls. 492/495: Trata-se de pedido de retificação do cálculo penal formulado em favor de ALEXANDRE PASSOS DOS SANTOS, CPF: 073.861.805-51, MTR: 1301994-8, RG:81.022.444, recolhido(a) no(a) Rod Amador Bueno da Veiga, Km 138, Bairro do Una - CEP12120000, Tremembe - SP.

Em que pesem os argumentos defensivos, INDEFIRO o pleito, posto que o fator considerado no cálculo como interruptivo do lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional foi a reincidência criminal, ou seja, a prática de fato delituoso, e não mera infração disciplinar.

Embora a ação constitua realmente falta grave, também é fato típico e antijurídico.

Fls. 469/472: Trata-se de pedido de livramento condicional formulado em favor de ALEXANDRE PASSOS DOS SANTOS, CPF: 073.861.805-51, MTR: 1301994-8, RG:81.022.444, recolhido(a) no(a) Rod Amador Bueno da Veiga, Km 138, Bairro do Una - CEP12120000, Tremembe - SP.

Verifica-se dos autos que o sentenciado, não cumpriu o requisito objetivo necessário à concessão da benesse, conforme cálculo de fls. 481/484, o que impossibilita a concessão do benefício no momento, devendo-se aguardar época oportuna para reiteração.

Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta INDEFIRO o pedido ora formulado pelo sentenciado” (pág. 497 do PEC).

Pois bem.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o reconhecimento de falta grave – ainda que em decorrência da prática de novo crime – não tem o condão de interromper o lapso temporal para a concessão de livramento condicional, consoante o disposto na Súmula 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: ***“A falta grave não***

interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.”

Aliás, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento afetado ao rito dos recursos repetitivos (**Tema Repetitivo nº 1006**), estabeleceu que:

“Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto.” (grifos nossos).

E nesse mesmo sentido converge a jurisprudência desta E. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em execução: indeferimento da retificação do cálculo da pena. Recurso: Defesa. Súmulas/STJ 441 e 535: a prática de falta grave no curso da execução não interrompe o lapso temporal para obtenção de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Recurso provido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0005339-63.2022.8.26.0520, Relator (a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 28/02/2023).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - INTERRUÇÃO DO PRAZO AQUISITIVO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE FALTA GRAVE CONSISTENTE EM PRÁTICA DE NOVO DELITO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0004646-21.2023.8.26.0625, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 05/09/2023).

“A prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para fins de livramento condicional, ainda que se trate de fato definido como crime doloso ou, ainda, evasão do estabelecimento penal ou abandono do cumprimento da pena. Inteligência da Súmula 441 do STJ.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0018543-41.2021.8.26.0996, Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 14/07/2022).

Registre-se, em acréscimo, que, consoante dispõe a Súmula nº 535 do C. STJ, referido entendimento abrange também o indulto e a comutação; assim, a interrupção do lapso temporal se dá somente para fins de progressão de regime, mantendo-se o dia da primeira prisão como data-base para o livramento condicional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao agravo defensivo**, a fim de que seja **retificado** o cálculo de penas, que deverá considerar a data da primeira prisão como data-base para fins de livramento condicional.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora